



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10058/2016

PROCESSO TC/MS : TC/119579/2012
PROTOCOLO : 1371733
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 251/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 098/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA : AUTO POSTO GIRASSOL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 36.696,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES –
FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO
FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES -
QUITACÃO.**

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 251/2012** - (fls. 9-17), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN nº 869/2015* proferido nos autos do *Processo TC-119584/2012* julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 098/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de combustível na bomba, para abastecimento da frota de veículos e máquinas de Paranaíba/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 36.696,00 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e seis reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 17/07/2012 à 17/09/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 10).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16162/2016** - (fls. 598-603).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15881/2016** - (fls. 604-605) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* nº 098/2012 embasa a presente contratação, sendo julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN* nº 869/2015 proferido nos autos do *Processo TC- 119584/2012* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O mérito da questão repousa sobre os atos de gestão praticados quanto à formalização do instrumento contratual e dos atos de execução financeira.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto o fornecimento de combustível na bomba, para abastecimento da frota de veículos e máquinas de Paranaíba/MS, no valor de R\$ 36.696,00 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e seis reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 17/07/2012 à 17/09/2012 – (fls. 9-17).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R\$ 36.696,00
Valor Empenhado	R\$ 36.696,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 36.696,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 36.696,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 603) *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 251/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Auto Posto Girassol Ltda (CNPJ/MF nº 03.358.821/0001-92), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 251/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Auto Posto Girassol Ltda (CNPJ/MF nº 03.358.821/0001-92), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 604), *in verbis*:

“Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013”.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 251/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Auto Posto Girassol Ltda**, CNPJ/MF nº 03.358.821/0001-92, representada pelo Senhor Carlos Kleber Leal de Souza, CPF/MF nº 421.978.641-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 251/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator